

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 5/93/M

de 19 de Julho

## Aval do Território a operações de crédito a realizar pela CAM

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

O Governador é autorizado a prestar o aval do território de Macau a operações de crédito a realizar pela CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., até ao montante total em capital de \$ 2 000 000 000,00, acrescido dos juros e demais encargos que forem devidos, amortizáveis até 19 de Dezembro de 1999, destinadas ao financiamento parcial da construção e do equipamento do Aeroporto Internacional de Macau.

Artigo 2.º

(Garantias)

Além das garantias estipuladas nos contratos que formalizem as operações de crédito referidas no artigo 1.º, o território de Macau goza, sobre os bens da CAM, de privilégio creditório, nos termos dos artigos 735.º, n.º 2, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pelas quantias que efectivamente tiver dispendido a qualquer título, em função do aval prestado ao abrigo desta lei.

Artigo 3.º

(Sub-rogação)

Os contratos referidos no artigo anterior devem prever que, no caso de o território de Macau dispender qualquer quantia em função do aval prestado, fica sub-rogado nos direitos dos credores, com transmissão das respectivas garantias e outros acessórios.

Artigo 4.º

(Autorização prévia)

O Governador aprovará os termos e condições contratuais das operações de crédito a que for prestado o aval concedido de acordo com esta lei.

Artigo 5.º

(Isenções)

Os actos a que se reportam as operações de crédito referidos no artigo 1.º ficam isentos de pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de Julho de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 律 第 五 / 九 三 / M 號 七 月 十 九 日

對澳門國際機場有限公司所進行的信用活動本地區作出的保證。

鑑於總督建議及經遵守澳門組織章程第四十八條第二款a)項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款h)項及第六十三條第一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (許可)

總督獲得許可對“CAM”澳門國際機場股份有限公司之信用活動提供限額至二十億元之本金及有關利息和其他負擔的本地區保證，而該金額係為建造澳門國際機場及設備提供部分資金，並須在一九九九年十二月十九日前償還。

第二條 (保證)

除在第一條所指信用活動有關合同文書內訂定的保證外，按民事法典第七百三十五條第二款及第七百四十七條第一款a)項規定，澳門地區因根據本法例所提供保證而以任何性質確實作出開支的款項，對澳門國際機場股份有限公司的資產，享有優先債權。

第三條 (代位)

上條所指的合同應預計，本地區倘基於所作保證而需作出任何開支時，則成為債權人的權利，連同有關的保證及其他從屬事宜移轉的代位。

第四條 (事先許可)

按照本法律規定提供的保證而作出的信用活動的合約條件和規定，由總督核准。

## 第五條 (豁免)

第一條所指信用活動的有關行為，免納任何費用，稅項或手續費。

## 第六條 (生效)

本法律在公佈翌日開始生效。

一九九三年七月六日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年七月十二日頒佈

著頒行

護理總督 李必祿

### Decreto-Lei n.º 36/93/M

de 19 de Julho

A organização do parque automóvel da propriedade do território de Macau, bem como a utilização dos respectivos veículos, encontram-se reguladas na Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, a qual foi, entretanto, objecto de alterações legislativas.

Verifica-se que o regime jurídico vigente se revela desajustado face às novas realidades do Território, nomeadamente no que concerne à própria estrutura administrativa.

Assim, torna-se necessário proceder à sua actualização, aproveitando-se a oportunidade para se introduzirem diversas alterações neste domínio.

Dada a actual dispersão legislativa, optou-se ainda por proceder à reformulação global do regime em vigor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Organização)

O contingente de veículos da propriedade do Território deve ser organizado de acordo com os seguintes princípios:

a) Reajustamento periódico dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com vista ao aumento de produtividade dos veículos existentes;

b) Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos;

c) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica;

d) Normalização das marcas e modelos, garantindo elevada proporção de veículos económicos em termos de preço, manutenção e consumo.

#### Artigo 2.º

##### (Categorias de veículos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, os veículos da propriedade do Território, quanto ao seu emprego, são classificados nas seguintes categorias:

a) Veículos de uso pessoal — os que se destinam a ser utilizados pelas entidades referidas no artigo 5.º;

b) Veículos de serviços gerais — os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte próprias de cada serviço ou organismo público;

c) Veículos de representação — os que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso, bem como ao transporte de entidades oficiais, nas mesmas condições;

d) Veículos especiais — os que devam possuir determinados requisitos técnicos especiais.

#### Artigo 3.º

##### (Características dos veículos)

1. Uma comissão, composta por 5 membros, da qual fazem obrigatoriamente parte um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, que preside, e outro das Oficinas Navais, recomendará, até 15 de Dezembro, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

2. A comissão referida no número anterior será anualmente nomeada pelo Governador, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Finanças, por despacho a publicar até 1 de Outubro.

3. As categorias referidas no artigo anterior serão preenchidas por veículos que respeitem as características gerais anualmente definidas por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* até 31 de Dezembro, para os veículos a adquirir pelo Território no ano seguinte.

#### Artigo 4.º

##### (Aquisição de veículos)

A aquisição de veículos de uso pessoal ou de veículos que não obedeçam às características definidas nos termos do artigo anterior depende de autorização, indelegável, do Governador, exarada em processo organizado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças.